

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	24.809/24/3ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	15.000073019-51	
Impugnação:	40.010155646-49	
Impugnante:	José Toledo dos Santos	
	CPF: 092.233.046-87	
Proc. S. Passivo:	Lucas Namorato Barros	
Origem:	DF/BH-1 - Belo Horizonte	

EMENTA

ITCD - CAUSA MORTIS - CRÉDITO TRIBUTÁRIO – DECADÊNCIA. No caso dos autos não se encontra decaído o direito da Fazenda Pública Estadual de exigir o Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) uma vez que o prazo para formalizar o crédito tributário é de 5 (cinco) anos que se inicia no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser realizado, considerando como marco a ciência do Fisco quanto à ocorrência do fato gerador, como define a norma ínsita no parágrafo único do art. 23 da Lei nº 14.941/03, vigente a época dos fatos geradores, c/c o art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional (CTN).

ITCD - CAUSA MORTIS - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR – SUCESSÃO. Constatou-se a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, devido por herdeiro, nos termos do art. 1º, inciso I da Lei nº 14.941/03, por decorrência do óbito. Crédito tributário reformulado pela Fiscalização. Entretanto, deve-se, ainda, adequar a base de cálculo do veículo ao valor da tabela FIPE, nos termos do art. 8º da Lei nº 14.941/03. Corretas as exigências remanescentes de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da referida lei.

Decadência não reconhecida. Decisão unânime.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, referente à transmissão de bens em decorrência do óbito de Estephânia Geralda Toledo dos Santos, ocorrido em 06/03/17, conforme Declaração de Bens e Direitos – DBD, Protocolo nº 201.705.608.819-2.

Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Da Impugnação

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 12/27, acompanhada dos documentos de fls. 28/70, com os argumentos a seguir elencados, em síntese:

- argui a decadência do direito de a Fazenda Pública Estadual de constituir o crédito tributário;
- discorda do valor do imóvel;
- contesta o valor do veículo por estar divergente da tabela FIPE.

Pede a procedência da impugnação.

Da Reformulação do Lançamento.

Acatando parcialmente as razões da Defesa, a Fiscalização reformula o lançamento às fls. 73, para excluir do lançamento o valor já quitado pelo Impugnante a título de ITCD.

Do Aditamento à Impugnação.

Aberta vista, o Impugnante apresenta adiamento à Impugnação às fls. 78/92, acompanhada dos documentos de fls. 93/98, com os argumentos a seguir reproduzidos, em síntese:

- argui a decadência do direito de a Fazenda Pública Estadual de constituir o crédito tributário;
- discorda do valor atribuído ao imóvel;
- contesta o valor do veículo por estar divergente da tabela FIPE;
- aponta erros na reavaliação do bem imóvel e do veículo, objeto do Auto de Infração.

Pede a procedência da impugnação.

Da Nova Reformulação do Lançamento

Acatando parcialmente as razões da Defesa, a Fiscalização reformula o lançamento às fls. 105, apura novo valor venal ao imóvel constante da DBD e recalcula o valor do ITCD.

Do Aditamento à Impugnação.

Aberta vista, o Impugnante manifesta-se às fls. 109/122, com os argumentos a seguir reproduzidos, em síntese:

- argui a decadência do direito de a Fazenda Pública Estadual de constituir o crédito tributário;
- discorda do valor do veículo por estar divergente da tabela FIPE;
- aponta erros na reavaliação do bem imóvel e do veículo, objeto do Auto de Infração.

Requer o reconhecimento da decadência do direito de a Fazenda Pública Estadual de constituir o crédito tributário ou, subsidiariamente, o cancelamento parcial

do Auto de Infração com a consequente extinção dos créditos tributários de ITCD – *causa mortis* e seus consectários legais, tendo em vista a majoração do indevida da base de cálculo considerada pela Fiscalização em procedimento de reavaliação do valor venal atribuído ao veículo, levando-se em conta aqueles valores constantes da Tabela FIPE vigente em Março de 2017, mês de falecimento do *de cuius*.

Pede a procedência da impugnação.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização novamente se manifesta (fls. 126/129), com os argumentos a seguir, em síntese:

- afasta a decadência do direito de a Fazenda Pública Estadual constituir o crédito tributário, nos termos do § 3º do art. 17 da Lei nº 14.941/03, em que se define que o prazo decadencial será contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao da entrega da declaração;
- entende que as correções pertinentes foram feitas e que após as reformulações do crédito deve o PTA seguir sua tramitação;
- pugna pela procedência do lançamento nos termos das reformulações efetuadas.

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, referente à transmissão de bens em decorrência do óbito de Estephânia Geralda Toledo dos Santos, ocorrido em 06/03/17, conforme Declaração de Bens e Direitos – DBD, Protocolo nº 201.705.608.819-2.

Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

A Impugnante, *a priori*, pleiteia que seja considerado decaído o direito da Fiscalização de lançar, sendo aplicável o disposto no § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional – CTN, *in verbis*:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Acerca da matéria, importa destacar que a decadência é a perda do direito potestativo em razão do decurso do tempo. Paulo de Barros, assim conceitua o instituto:

“fato jurídico que faz perecer um direito pelo seu não exercício durante certo lapso de tempo. Para que as relações jurídicas não permaneçam indefinidamente, o sistema positivo estipula certo período a fim de que os titulares de direitos subjetivos realizem os atos necessários à sua preservação e perante a inércia manifestada pelo interessado, deixando fluir o tempo, fulmina a existência do direito, decretando-lhe a extinção.”

No direito tributário a decadência indica a perda do direito subjetivo de constituir o crédito tributário pelo lançamento. Eduardo Sabbag afirma que o instituto "*visa atacar o próprio direito, promovendo seu decaimento ou seu perecimento, o que obsta à constituição do crédito tributário pelo Fisco (art. 156, V, CTN).*"

No que se refere ao termo inicial de contagem do prazo decadencial, pertinente destacar ser o prazo decadencial oponível ao Fisco, isso porque se a Fazenda Pública Estadual perder o prazo para levar a efeito o lançamento, não poderá efetivar o crédito tributário. Esse prazo é de 05 (cinco) anos e encontra guarida no art. 150, § 4º, retrotranscrito, e art. 173, ambos Código Tributário Nacional (CTN), *in verbis*:

CTN

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

- I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
- II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado."

O art. 173, inciso I do CTN é considerado regra geral de decadência e alcança todas as modalidades de lançamento: de ofício, por declaração e por homologação.

Todavia, nos lançamentos por homologação, somente aplica-se a regra contida no mencionado artigo nas hipóteses de dolo, fraude, simulação, ou em qualquer outra hipótese na qual não ocorra o lançamento.

Neste artigo tem-se como marco inicial da contagem do lustro decadencial, o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, em outras palavras, no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorreu o fato gerador.

Para cada modalidade de lançamento existente, tem-se o início do termo *a quo* de forma distinta.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O ITCD, via de regra, é imposto por declaração, sendo que o contribuinte apresenta ao Fisco as informações necessárias ao lançamento, porém, fica a cargo dos entes competentes para instituir o tributo.

Porém, a Lei Estadual nº 14.941/03, que dispõe sobre o Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD em Minas Gerais, em seu art. 9º, instituiu como modalidade de lançamento para o ITCD o lançamento por homologação. Confira-se:

Lei nº 14.941/03

Art. 9º O valor venal do bem ou direito transmitido será declarado pelo contribuinte, ficando sujeito a homologação pela Fazenda Estadual, mediante procedimento de avaliação.

A partir da edição da legislação atual, em Minas Gerais o ITCD passou a ser um tributo lançado por homologação. Não pelo fato de se inserir no comando legal a expressão "sujeito a homologação", não é isso que faz um tributo ser enquadrado no lançamento por homologação, mas deverá ele apresentar as características daquela modalidade de lançamento, que são: o sujeito passivo recolhe o tributo antecipadamente, não há prévio exame da autoridade administrativa, a autoridade faz a homologação posterior, e essas características encontram-se presentes no diploma legal vigente.

Ao disciplinar a Lei nº 14.941/03, o Decreto Estadual nº 43.981/05 (RITCD), estipula como modalidade de lançamento do ITCD a modalidade por homologação ao exigir que a declaração seja apresentada ao Fisco juntamente com o comprovante de pagamento do imposto, que será levado a efeito sem o prévio conhecimento do Fisco. Examine-se:

RITCD

Art. 15. O valor venal do bem ou direito transmitido será declarado pelo contribuinte, nos termos do art. 31, sujeito à concordância da Fazenda Estadual.

(...)

Art. 31. O contribuinte apresentará à AF, até o vencimento do prazo para pagamento do imposto previsto na Seção I do Capítulo VIII, Declaração de Bens e Direitos, em modelo disponível no endereço eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda na internet (www.fazenda.mg.gov.br), contendo a totalidade dos bens e direitos transmitidos, atribuindo individualmente os respectivos valores, acompanhada dos seguintes documentos

(...)

III - comprovante do pagamento do ITCD

Verifica-se que nos termos do art. 15 da Lei nº 14.941/03 que o valor será declarado pelo contribuinte, devendo ele apresentar os documentos previstos no art. 31 da citada lei, dentre eles o comprovante de pagamento do ITCD, logo, ele é um tributo

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

sujeito ao lançamento por homologação, pois exige do contribuinte o comprovante de pagamento antecipado do imposto, sem prévio conhecimento do Fisco, sendo homologado posteriormente conforme art. 41-A do RITCD, aprovado pelo Decreto nº 43.981/05, *in verbis*:

RITCD

Art. 41-A. A homologação do lançamento do ITCD será efetivada pela autoridade fiscal no prazo previsto no § 7º do art. 31.

Assim, para contagem do termo inicial da decadência do ITCD em Minas Gerais, por se tratar de um tributo sujeito ao lançamento por homologação, nos termos da legislação estadual, ao contrário do art. 173 do CTN, que se refere à regra geral, deve-se aplicar o art. 150, § 4º, do mesmo diploma legal, regra especial de decadência apenas para os tributos sujeitos à homologação.

No caso em exame, a autuação versa sobre o recolhimento a menor do ITCD devido sobre a transmissão *causa-mortis* de Estephânia Geralda Toledo dos Santos, por sucessão legítima aberta em 06/03/17.

O Sujeito Passivo foi intimado da lavratura do Auto de Infração em 30/12/22.

Dessa maneira, considerando ser neste estado o ITCD um tributo sujeito ao lançamento por homologação, como já mencionado, aplica-se no caso em tela para fins de contagem do prazo decadencial as disposições contidas do art. 150, § 4º do CTN.

Nesse sentido, como bem apontado pela Fiscalização, da leitura do § 4º do art. 150 do CTN, a homologação se dará após 05 (cinco) anos do fato gerador, se a lei não fixar prazo para a homologação.

Ocorre que a Lei 14.941/03 fixa prazo para homologação em seu art. 17, § 3º, na hipótese de entrega da DBD, a saber:

Art. 17. O contribuinte apresentará declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição pública fazendária e efetuará o pagamento do ITCD no prazo estabelecido no art. 13.

§ 1º A declaração a que se refere o caput deste artigo será preenchida em modelo específico instituído mediante resolução do Secretário de Estado de Fazenda.

§ 2º O contribuinte deve instruir sua declaração com a prova de propriedade dos bens nela arrolados, juntando fotocópia do último lançamento do IPTU ou do ITR, conforme seja o imóvel urbano ou rural.

§ 3º Apresentada a declaração a que se refere o "caput" deste artigo e recolhido o ITCD, ainda que intempestivamente, o pagamento ficará sujeito à homologação pela autoridade fiscal no prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao da entrega da declaração.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 4º Relativamente às doações ocorridas anteriormente à publicação desta lei, a Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos a contar do exercício seguinte ao da ocorrência do fato gerador para promover o lançamento do crédito tributário, desde que o lançamento tenha sido efetuado até o dia 1º de janeiro de 2018.

§ 5º - Expirado qualquer dos prazos a que se referem os §§ 3º e 4º sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se extinto o crédito tributário, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

(Grifou-se)

Portanto, ao contrário do acordão citado pelo Impugnante em sua defesa, o contribuinte apresentou a DBD e, dessa forma, nos termos do § 3º do art. 17 da Lei 14.941/03 supra citado, o prazo será contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao da entrega da declaração, não ocorrendo a decadência relativamente ao crédito tributário exigido.

Quanto às exigências apontadas no Auto de Infração, oportuno esclarecer, que o fato gerador do imposto em questão ocorreu sob a égide da Lei nº 14.941/03 e o Decreto nº 43.981/05, os quais deverão ser obrigatoriamente aplicados.

Lei nº 14.941/03

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

I - na transmissão da propriedade de bem ou direito, por ocorrência do óbito;

(...)

Art. 10. O imposto será calculado aplicando-se a alíquota de 5% (cinco por cento) sobre o valor total fixado para a base de cálculo dos bens e direitos recebidos em doação ou em face de transmissão causa mortis.

(...)

Art. 12. O contribuinte do imposto é:

I - o sucessor ou o beneficiário, na transmissão da propriedade de bem ou direito, por ocorrência do óbito;

(...)

O fato gerador em comento, (transmissão da propriedade de bem ou direito, por ocorrência do óbito), ocorreu em 06/03/17, e assim dispõe a legislação em vigor:

Lei nº 14.941/03

Art. 13. O imposto será pago:

I - Na transmissão causa mortis, no prazo de cento e oitenta dias contados da data da abertura da sucessão.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

Decreto 43.981/05

Art. 26 O ITCD será pago:

I - na transmissão *causa mortis*, no prazo de 180 (cento e oitenta dias) contados da data da abertura da sucessão

(...)

Art. 38 A falta de pagamento ou o pagamento a menor ou intempestivo do ITCD, bem como de multa, acarretará a cobrança de juros de mora, calculados do dia em que o débito deveria ter sido pago até o dia anterior ao de seu efetivo pagamento, com base no critério adotado para cobrança dos créditos tributários federais.

(...)

(Grifou-se)

Uma vez que o recolhimento do imposto não se deu de forma espontânea por parte do Autuado, antes do início da ação fiscal, correta a exigência da Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03, em destaque:

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II - havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

(...)

Entretanto, em relação a base de cálculo do veículo, razão assiste ao Impugnante.

Oportuno registrar, que o valor da base de cálculo do bem (veículo) a ser transmitido, será considerado na data da abertura da sucessão, e como o próprio Fisco aponta em sua manifestação, utiliza a tabela FIPE como referência para as avaliações.

Ademais, verifica-se que foi devidamente comprovado pelo Impugnante o valor real do veículo conforme tabela FIPE, na data da abertura da sucessão, nos termos do art. 8º da Lei nº 14.941/03. Confira-se:

Lei nº 14.941/03

Art. 8º O valor da base de cálculo será considerado na data da abertura da sucessão, do contrato de doação ou da avaliação, devendo ser atualizado a partir do dia seguinte, segundo a variação da UFEMG, até a data prevista na legislação tributária para o recolhimento do imposto, na forma estabelecida em regulamento.

Parágrafo único - A atualização prevista neste artigo aplica-se a eventuais recolhimentos

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

parciais realizados pelo contribuinte, quando a quitação integral do imposto não ocorrer no mesmo ano do fato gerador, inclusive no caso de sobrepartilha ou de declaração retificadora.

(...)

(Grifou-se)

Diante disso, para a apuração da base de cálculo do veículo deve ser considerado o valor estabelecido pela tabela FIPE, a época da abertura da sucessão, conforme apresentado pela Defesa.

Assim, observada a reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às fls. 73 e 105 e ainda a adequação da base de cálculo ao valor da tabela FIPE, verifica-se que restou caracterizada a infringência à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências remanescentes do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, quanto à prejudicial de mérito, à unanimidade, em não reconhecer a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário. No mérito, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às fls. 73 e 105 e, ainda para adequar a base de cálculo ao valor da tabela FIPE apresentada pela Defesa. Participaram do julgamento, além das signatárias, os Conselheiros Dimitri Ricas Pettersen (Revisor) e Gislana da Silva Carlos.

Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 2024.

Flávia Sales Campos Vale
Relatora

Cindy Andrade Morais
Presidente